

A. I. Nº - 269515.0027/02-3
AUTUADO - MAXUM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 06.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-02/03

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando os bens são destinados ao consumo do estabelecimento. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas, e 1% sobre o valor comercial daquelas que não estão sujeitas a tributação. Refeitos os cálculos em decorrência da comprovação parcial pelo autuado, o valor exigido foi reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/12/2002, refere-se a exigência de R\$35.295,89 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas, nas operações interestaduais com mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2000 a setembro de 2001.

O autuado alega em sua defesa que está anexando aos autos cópias de notas e livros fiscais visando reduzir do valor exigido no Auto de Infração, conforme demonstrativo que elaborou nas razões de defesa.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação ao primeiro item do Auto de Infração, o autuado não contestou, reconhecendo o procedimento fiscal. Quanto aos demais itens, o contribuinte apresentou provas inequívocas de que parte das notas fiscais de entradas foram lançadas. Por isso, o autuante opinou pela manutenção da infração 01 e reforma parcial das infrações 02 e 03, informando que foram refeitos os cálculos e elaborado novo demonstrativo de débito, fls. 232 a 234.

Em decorrência da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, o PAF foi encaminhado à Infaz de origem para dar ciência ao autuado, o que foi providenciado conforme intimação e respectivo “AR”, fls. 245 e 246, inexistindo qualquer contestação pelo contribuinte.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração se refere à diferença de alíquotas, e a Lei nº 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV).

Entendo que é subsistente o primeiro item do Auto de Infração, haja vista que o autuado não contestou a exigência fiscal, inexistindo controvérsia.

As infrações 02 e 03 tratam de exigência de multa por falta de registro na escrita fiscal do contribuinte, de notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias, conforme demonstrativos de fls. 11 a 15 do PAF.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96).

De acordo com as alegações defensivas, parte das notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Entradas, sendo anexadas aos autos xerocópias dos mencionados documentos fiscais e do correspondente livro fiscal, e o autuante após analisar as comprovações apresentadas pelo contribuinte refez os cálculos e elaborou novos demonstrativos, ficando alterado o total da exigência fiscal para R\$6.097,73, conforme informação fiscal de fl. 231.

Vale ressaltar, que foi dado ciência ao autuado quanto à informação fiscal e aos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, entretanto, não foi apresentada qualquer contestação pelo contribuinte.

Entendo que ficou caracterizada a acusação fiscal, devendo ser reduzido o total exigido, tendo em vista que foi comprovada a escrituração de parte das notas fiscais, sendo devido o valor remanescente, de acordo com novos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 232 a 234 do presente processo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que em decorrência da revisão efetuada pelo autuante, ficou alterado a débito apurado, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE	1.150,09	-	
02	PROCEDENTE EM PARTE	-	4.254,33	
03	PROCEDENTE EM PARTE	-	693,40	
-	-	1.150,09	4.947,73	6.097,82

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0027/02-3, lavrado contra **MAXUM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.150,09**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **R\$4.947,73**, sendo R\$3.524,38, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, incisos IX e IX, da Lei nº 7.014/96, e mais R\$1.423,35, prevista no art. 42, incisos IX e IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR